



**AUTÓGRAFO Nº. 39/2025**

**PROJETO DE LEI Nº. 47/2025**

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, APROVOU projeto de lei de autoria do vereador **Danylo Acioli**.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Programa “SOS SERVIDOR” para o tratamento do superendividamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Município de Apucarana, e dá outras providências.

**Art.1º** Fica instituído o Programa “SOS SERVIDOR” de tratamento do superendividamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do município de Apucarana, visando a unificação de dívidas dos quais o cidadão seja titular, através de novo crédito consignado.

**§1º**As dívidas referidas no caput englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

**§2º**Para efeitos do caput, entende-se por superendividamento, o comprometimento do servidor público ativo, aposentado e pensionista do município de Apucarana cujas parcelas dos compromissos financeiros a que se refere o §1º deste artigo ultrapassem 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta principal mensal, dos proventos de aposentadoria ou da pensão auferida, independentemente de estarem com o nome negativado pelos órgãos de proteção ao crédito.

**§3º**Entende-se por renda principal aquela oriunda do cargo efetivo do servidor, excluindo-se as verbas de caráter temporário.

**Art.2º** O Programa permitirá aos servidores públicos e pensionistas superendividados, o refinanciamento das dívidas inscritas no programa, em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

**Parágrafo único.** A intervenção da administração pública como mediadora ou preposto na negociação da dívida dependerá de autorização expressa do servidor interessado.





**Art.3º** Ao se inscrever no programa, fica facultada ao servidor superendividado a escolha das dívidas pessoais a serem inscritas no programa de refinanciamento. Parágrafo único. Em qualquer caso, o somatório entre a parcela oriunda do refinanciamento pelo Programa “SOS Servidor” e as parcelas de outros compromissos financeiros de que trata o §1º do Art. 1º desta Lei, não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua renda de sua renda bruta principal mensal, dos proventos de aposentadoria ou da pensão auferida.

**Art.4º** A parcela mensal decorrente do refinanciamento de débito inscrito no programa “SOS SERVIDOR” poderá atingir, excepcionalmente e no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua renda bruta principal mensal.

**Art.5º** O PROCON poderá realizar a mediação entre o cidadão superendividado e as instituições credoras, visando à negociação para a quitação das dívidas inscritas no Programa, através do novo crédito consignado.

**Art.6º** O PROCON poderá realizar o cadastramento das instituições financeiras que desejarem oferecer planos de refinanciamento das dívidas cadastradas.

**Art.7º** Uma vez que o servidor se inscreva no Programa “SOS SERVIDOR”, será aberta concorrência entre instituições financeiras cadastradas junto ao órgão de defesa do consumidor, de modo que estas possam oferecer planos de refinanciamento da dívida apurada.

**Parágrafo único.** As instituições financeiras cadastradas poderão apresentar propostas ao servidor ou pensionista inscrito no Programa, em sistema de livre concorrência, não podendo a taxa de juros ultrapassar o teto definido pelo Ministério da Previdência para o crédito consignado de beneficiários do INSS.

**Art.8º** O servidor ou pensionista que aderir ao plano de refinanciamento de suas dívidas não poderá contrair novo crédito consignado até que tenha quitado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida refinanciada.





**Art.9º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 26 de maio de 2025.

Danylo Acioli  
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes Antonio Luciano Facchiano  
VEREADOR VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha Gabriel Caldeira  
VEREADORA VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti Miguel Luiz Vilas Boas  
VEREADOR VEREADOR

Moisés Tavares Domingos Sidnei José de Oliveira  
VEREADOR VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima Wellington José Antonio F. Oliveira  
VEREADOR VEREADOR

